



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013733-37.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AEB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JÚNIOR
: Samuel de Oliveira Fritz

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXPROPRIAÇÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Embora a aprovação de plano de recuperação da sociedade executada sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal não implique a suspensão dos atos expropriatórios na execução fiscal, não se justifica a alienação de bem essencial às atividades da empresa (sede da empresa), por se tratar de medida excessivamente onerosa, devendo a exequente buscar outros bens penhoráveis ou mesmo aguardar o desenrolar do processo de recuperação judicial a fim de apurar eventual incapacidade de cumprir com a finalidade de recuperação da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8337383v5** e, se solicitado, do código CRC **F610DC9A**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

5013733-37.2016.404.0000



[NMU©/ATE]

8337383.V005_2/2





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013733-37.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : **RÔMULO PIZZOLATTI**
AGRAVANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **AEB ESTRUTURAS METALICAS LTDA**
ADVOGADO : **RENATO ROMEU RENCK JÚNIOR**
: **Samuel de Oliveira Fritz**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Stefan Espirito Santo Hartmann, da 1ª Vara Federal de Canoas - RS, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5010854-32.2014.4.04.7112/RS, indeferiu o pedido de que o imóvel penhorado nos autos fosse levado a leilão, a pretexto de que, estando a executada em recuperação judicial, não são autorizados atos que impliquem a redução do seu patrimônio (evento 37 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o deferimento do plano de recuperação judicial depende da apresentação de certidão negativa de débitos, de modo que, sendo a regularidade fiscal um requisito, não há motivos para que a recuperação judicial influencie ou paralise eventuais execuções fiscais. Alega, ainda, que o sucesso da recuperação judicial é responsabilidade exclusiva do empresário, o qual pode se valer do parcelamento dos débitos tributários a fim de evitar o prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas. Requer a reforma da decisão agravada, para que tenham prosseguimento os atos expropriatórios, independentemente da recuperação judicial.

Feitas as intimações, não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, examinando a possibilidade de suspensão da execução fiscal em razão de estar a sociedade





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

executada em recuperação judicial, estabeleceu que, via de regra, a execução fiscal só se suspende se demonstrado que a recuperação judicial foi deferida mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. (...) 3. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 6. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 7. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 8. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 9. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 10. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do

[NMU©/TMN]

8337382.V004_2/2

5013733-37.2016.404.0000





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 11. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (...) (REsp 1480559/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 30/03/2015, sublinhado)

No caso dos autos, mesmo demonstrado ter sido deferido o processamento da recuperação judicial (evento 6 do processo originário), não há notícia de que o plano de recuperação tenha sido aprovado pela assembleia de credores (cf. art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005) e nem de que tenha sido apresentada certidão de regularidade fiscal, de modo que, em princípio, não foram atendidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para eventual suspensão dos atos executórios.

Ocorre que, no imóvel penhorado nos autos de origem, está situada a sede da empresa executada, com suas instalações administrativas e industriais (eventos 6, LAU2, e 22, AUTOPENHORA3, do processo originário), de modo que eventual alienação judicial do bem implicaria não apenas o insucesso do plano de recuperação judicial, como, possivelmente, a própria inviabilização das atividades empresariais da executada. Em tal circunstância, julgo que o prosseguimento dos atos executórios, de fato, constitui medida excessivamente onerosa, especialmente porque, à primeira vista, o procedimento de recuperação judicial está tendo regular seguimento, não havendo notícia acerca de injustificada delonga no cumprimento das obrigações pela empresa recuperanda. Acresce que o crédito executado está suficientemente garantido pela penhora, não havendo falar, por ora, em prejuízo ao Fisco pela espera.

Desse modo, tenho que, por ora, não se justifica o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação ao imóvel penhorado na origem, porque essencial à manutenção das atividades da executada. Fica resguardada, contudo, a possibilidade de a exequente, encontrando outros bens em nome da executada, postular, na origem, a substituição da penhora, caso em que deverá ser avaliada pelo juiz da causa a viabilidade da expropriação pretendida, considerando-se os parâmetros acima expostos, ou mesmo que submeta novamente a alienação judicial do bem penhorado, se evidenciado que o processo de recuperação judicial não esteja atingindo sua finalidade, o que constituiria alteração da situação fática justificadora de nova análise judicial na origem.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Impõe-se, pois, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8337382v4** e, se solicitado, do código CRC **DFBE2B0D**.

